



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

RECURSO CÍVEL Nº 032.2008.913.430-1

RECORRENTE: FRANCISCO LAUREANO DOS SANTOS

RECORRENTE: MARIA ALDAIRES BRITO DOS SANTOS

RECORRIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A

ORIGEM: 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

RELATOR: JUIZ FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA A QUO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 100, CPC. ART. 4º, III DA LEI 9.099/95. Nesse caso, é opção do autor ingressar com ação no foro de seu domicílio ou do local do fato, conforme o parágrafo único do art. 100, do CPC, e até mesmo, se lhe convier, o foro do réu, como é o caso dos autos. ARTIGO 515, §3º, CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. Mesmo em sede de recurso inominado, se a matéria versa acerca de questão unicamente de direito, adentra-se no mérito, nos moldes do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Cível interposto por FRANCISCO LAUREANO DOS SANTOS e MARIA ALDAIRES BRITO DOS SANTOS, visando a reforma da sentença monocrática *a quo* que extinguiu, por ausência de pressupostos processuais, a Ação de Cobrança de Indenização Securitária – DPVAT ajuizada em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A.

Alegam os autores que o acidente ocorreu em 05/11/2006, ocasionando a morte de seu filho CLAUDIONOR BRITO DOS SANTOS. Em 17/01/2007, receberam administrativamente a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente à indenização por morte decorrente do seguro obrigatório – DPVAT. Afirma que tinha direito a perceber a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Contestação (evento 12). A seguradora promovida alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas e, no mérito, a validade da quitação outorgada pelo autor, a possibilidade de limitação da indenização de acordo com as resoluções do CNSP, a inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao salário mínimo, requerendo a improcedência da ação, ou, caso contrário, a incidência dos juros moratórios desde a citação e da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Sobreveio sentença em que o juízo *a quo* extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, reconhecendo de ofício a incompetência territorial (evento 19).

Interposto Recurso Inominado (evento 26), o autor, ora recorrente, alegou a competência da 20ª Unidade do Juizado Especial por ser domicílio do réu e a teoria da causa madura, de modo a pugnar pela reforma do julgado.

Contrarrazões (evento 41). A recorrida argumenta quanto à incompetência territorial, com base no art. 100 do CPC, requer a manutenção da sentença *a quo*.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Em minuciosa análise, constatei que a questão versa a respeito da competência da 20ª Unidade do Juizado Especial de Fortaleza para processar e julgar a presente ação, bem como quanto a percepção de indenização referente ao seguro obrigatório – DPVAT.

O magistrado *a quo* não reconheceu a competência da comarca de

Fortaleza para o julgamento da ação, em virtude do autor residir em comarca do interior. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que a requerida tem endereço à rua Pedro Borges, n. 20, sala 905, bairro Centro, Fortaleza – CE, CEP 60055-110, abrangido pela circunscrição da 20ª Unidade do Juizado Especial.

Vejamos os dispositivos que regem a matéria acerca da competência territorial, o artigo 4º, I e parágrafo único da lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
(...)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Denota-se, portanto, quando do ajuizamento da presente demanda no foro do estabelecimento da seguradora, nos moldes previsto no referido artigo, não há o que se falar em incompetência territorial. Assim sendo, acertadamente a ação foi ajuizada na comarca de Fortaleza, na 20ª Unidade do Juizado Especial, não merecendo prosperar a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A propósito, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o mesmo entendimento:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OPÇÃO DO AUTOR EM PROPOR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO, NO DOMICÍLIO DO RÉU OU NO LOCAL DO ACIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 100, §ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. I - Nas ações de Indenização decorrentes de acidente de trânsito, é facultado ao autor optar pelo foro de seu domicílio ou do local do fato, conforme o parágrafo único do art. 100, do CPC, e até mesmo, se lhe convier, o foro do réu (art. 94), como é o caso dos autos. II - **A questão referente à competência territorial relativa só pode ser declinada mediante provocação da parte interessada, por meio de exceção incompetência, e não declará-la de ofício.** Inteligência da Súmula 33 do STJ. III - Conflito negativo julgado procedente. (Processo nº 8322-04.2000.8.06.0119/1; Relator: Francisco Sales Neto; Primeira Câmara Cível; Julgado em: 17/11/2008; Publicação: 11/12/2008)

Ultrapassado o convencimento do juízo *a quo* de incompetência territorial e utilizando-me da Teoria da Causa Madura, uma vez que a matéria versa acerca de questão unicamente de direito, adentro no mérito da presente demanda, nos moldes do

artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§3º Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Com efeito, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL RECLAMADO - CAUSA MADURA - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA RETIFICAÇÃO DO ASSENTAMENTO - SENTENÇA CASSADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE: I - Presente, na hipótese, o interesse de agir, vez que a retificação pretendida somente pode ser efetivada mediante ação própria de retificação de registro, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73 (necessidade), sendo, assim, a via processual eleita adequada ao destrame da lide pelo Poder Judiciário (adequação). II - Cassada a sentença terminativa, **verifica-se ser este tribunal competente para apreciar o pleito formulado exordialmente, em virtude da aplicação da teoria da causa madura, insculpida na interpretação extensiva do artigo 515, §3º, da Lei Adjetiva Civil.** Tal teoria permite ao órgão julgador de segunda instância apreciar o mérito da lide, nas hipóteses de julgamento na instância de origem sem resolução de mérito, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não se fizer necessária a realização de dilação probatória. III - Não havendo comprovação nos autos dos motivos ensejadores da retificação de registro de casamento pretendida, ilícito é seu deferimento. Inteligência do caput do art. 109 da Lei nº 6.015/73. IV - Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença terminativa cassada, em razão do reconhecimento do interesse de agir da parte autora. Estando a causa madura, nos termos do art. 515, § 3º, da Lei Adjetiva Civil pátria, pedido formulado na inicial julgado improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC. V - Una voce. (Processo nº 994-05.2004.8.06.0112/1; Relatora: Maria Celeste Thomaz de Aragão; Quarta Câmara Cível; Julgado em: 14/11/2007; Publicação: 21/01/2008)

Desse modo, cumpre destacar que a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora, porquanto integrante do consórcio, para responder pelas indenizações decorrentes de acidente automobilístico, não há de prosperar, independentemente do segurado ter firmado contrato privado anterior com a seguradora, bem como de ter sido

outra seguradora que tenha efetuado o pagamento parcial referente à indenização DPVAT.

Não se encontra a recorrida desobrigada de complementar o valor legalmente estabelecido para casos de morte. A quitação firmada pelo pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da lei.

Destarte, entente-se perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. A alegativa de pagamento da obrigação na seara administrativa, a título de liquidação de sinistro, não extingue o direito do credor em relação ao saldo remanescente, tampouco significa a abdicação de seu direito à indenização no valor legalmente estipulado.

No que diz respeito a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização, cabe alertar que a lei nº 6.194/74 estabelece um teto indenizatório, não instituindo fator de atualização monetária, motivo pelo qual descabe a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da indenização de até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo compatível com inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº.6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim ficando consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei nº. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido.” (RESP 153209/RS, DJ 02.02.2004).

In casu, ressalte-se que o acidente que ocasionou a morte do filho dos recorrentes ocorreu no dia 05/11/2006. De fato, anterior à Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482 de 31/05/2007, a qual modificou a possibilidade de concessão da quantia referente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estabelecendo sua substituição pelo valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as situações de morte do segurado.

Desse modo, faz-se mister ressaltar que a promovente/recorrente tem direito adquirido, respaldado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, no que diz respeito ao *quantum* a que faz jus, uma vez que a lei nova não se aplica ao seu

caso concreto e, assim sendo, deve perceber os 40 (quarenta) salários mínimos.

Por sua vez, tal entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no Tribunal de Justiça e Turmas Recursais do Estado do Ceará, conforme arrestos colacionados a seguir:

EMENTA: Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002. REsp 363604 / SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 17.06.2002 p. 258.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador no seguro de responsabilidade civil obrigatório, e não em um, como decidiu a magistrada a quo (art. 206, § 3º, inciso IX, do CC). 2. Afastada a prescrição, é possível o julgamento do mérito da demanda pelo tribunal. Precedentes. STJ, Resp. 794.089 - RJ, julgado em 28.08.2007 e 756.289 -PA, DJ de 15.12.2006 (art. 515, §1º, do CPC). 3. O fato de os recorrentes terem recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa terem dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 4. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de morte da vítima, deve ser realizada em conformidade com a Lei 6194/74. 5. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 6. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 87195-71.2006.8.06.0001/1; Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Órgão Julgador: Terceira Câmara; Julgado em: 10/09/2007; Publicação: 06/11/2007).

Sendo, portanto, a indenização paga pela seguradora a menor, a sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada, R\$ 6.750,00 (seis mil,

setecentos e cinquenta reais) e o valor estipulado em Lei, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, quantia que corresponde a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pelos autores, para, reformando a sentença recorrida, condenar a seguradora promovida ao pagamento, a título de indenização, do valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigido pelo INPC, da data da liquidação do sinistro, e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Sem custas e honorários, em virtude de ter o recorrente logrado êxito em sua irresignação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença monocrática para condenar a promovida ao pagamento, aos promoventes/recorrentes, da quantia de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigida pelo INPC, da data da liquidação do sinistro, e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Sem custas e honorários em virtude de o recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

Acórdão assinado somente pelo juiz relator, de acordo com o artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de agosto de 2011.

Francisco Chagas Barreto Alves
Processo assinado eletronicamente